



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13502.901094/2012-79</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.560 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de

Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-105.848, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que analisou a utilização de crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 4.418.813,50.

A controvérsia reside na confirmação da integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, utilizado em Declarações de Compensação (DCOMPs), especificamente quanto à parcela de R\$ 17.040,97 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras e quanto à validade de estimativas mensais compensadas por meio de DCOMPs que não foram integrais ou tempestivamente homologadas pela autoridade fiscal.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 35/44), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, alega a ocorrência de homologação tácita da compensação, pois a ciência do Despacho Decisório (16/07/2012) ocorreu mais de 5 anos após a entrega da Declaração de Compensação original (PER/DCOMP n.º 40093.01285.120407.1.7.02-2906, entregue em 12/04/2007), extrapolando o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96;
- b) No mérito, quanto à glosa de R\$ 17.040,97 de IRRF sobre aplicações financeiras (BankBoston), sustenta que o valor total retido foi de R\$ 117.994,77, conforme comprovantes anexados, e que eventuais divergências com a DIRF são de responsabilidade da fonte pagadora, não podendo prejudicar o direito do beneficiário de compensar o imposto efetivamente retido;
- c) Relativamente às estimativas mensais compensadas via DCOMPs (janeiro e fevereiro de 2005 - DCOMPs 23951..., 35277..., 42790...) e não confirmadas pela autoridade fiscal por falta de homologação das DCOMPs originárias ou insuficiência de crédito nestas, argumenta que as informações guardam relação com as DCTFs correlatas, não foram objeto de cobrança tempestiva,

e que a insuficiência de crédito deveria levar à homologação parcial, citando precedente da DRJ-Curitiba;

- d) Sustenta que diversas outras DCOMPs utilizadas para compensar estimativas (fevereiro a junho de 2005), e que foram glosadas no Despacho Decisório, referem-se a processos administrativos (listados como 13502.000220/2005-47, 13502.000374/2005-39, 13502.000473/2005-11, 13502.000472/2005-76, 13502.000560/2005-78) que ainda se encontram pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa (CARF) ou judicial (com garantia apresentada via ação cautelar 0000062-25.2011.805.0039), motivo pelo qual a exigibilidade dos créditos subjacentes está suspensa (art. 151, III, CTN) ou garantida, não podendo a não homologação nesses processos obstar a utilização do saldo negativo no presente caso.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO), proferiu o Acórdão n.º 14-105.848 (fls. 707/733) no qual deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade e teve ementa dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de homologação tácita, rejeitando-a por entender que o prazo de 5 anos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 se aplica à homologação da compensação em si, e não à análise do crédito subjacente. Verificou que as DCOMPs que geraram o débito cobrado foram analisadas dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, a DRJ manteve a glosa da parcela de R\$ 17.040,97 referente ao IRRF sobre aplicações financeiras (BankBoston), pois considerou que os documentos apresentados pelo contribuinte ("Demonstrativo de Reembolso de CPMF") não constituíam comprovantes de retenção válidos nos termos da legislação (art. 55, Lei nº 7.450/85; IN SRF 490/2005) e que a consulta ao sistema DIRF confirmou apenas o valor já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 100.953,80 para o CNPJ 60.394.079/0001-04).

Todavia, a DRJ acolheu os argumentos referentes às estimativas mensais compensadas, tanto as de janeiro/fevereiro de 2005 (R\$ 243.783,50) quanto as demais de fevereiro a junho de 2005 (parcela glosada de R\$ 1.159.084,72).

Com base no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, entendeu que, mesmo que as DCOMPs que quitaram essas estimativas não tenham sido homologadas (seja por decisão posterior a 31/12 do ano-calendário, por estarem em discussão administrativa ou por terem o débito enviado para cobrança), os valores correspondentes às estimativas devem ser considerados na apuração do saldo negativo do IRPJ, pois o débito da estimativa foi constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Com isso, reconheceu um crédito adicional de R\$ 1.402.868,22 (R\$ 243.783,50 + R\$ 1.159.084,72), totalizando um saldo negativo reconhecido de R\$ 4.401.772,53, e julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 740/751), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Alega que, conforme o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a comprovação do saldo negativo (e das retenções que o compõem) pode se dar por quaisquer elementos de prova, não estando restrita à apresentação formal do Informe de Rendimentos Financeiros, documento cuja emissão é responsabilidade da fonte pagadora (terceiro);
- b) Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF - Acórdãos nº 9101-004.110 e 9101-003.437) no sentido de que a comprovação da retenção pode ocorrer por outros meios idôneos na ausência do comprovante oficial, não se podendo penalizar o contribuinte pela falha da fonte pagadora;
- c) Invoca o princípio da verdade material, argumentando que a DRJ se apegou a um formalismo excessivo ao desconsiderar os 'Demonstrativos de Reembolso de CPMF apresentados, os quais, segundo o recorrente, comprovam materialmente a retenção do valor total de R\$ 117.994,77. Cita doutrina e jurisprudência do CARF/Conselho de Contribuintes sobre a prevalência da busca pela realidade factual no processo administrativo fiscal.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.


Como relatado, remanesce em litígio, tão somente, o montante de R\$ 17.040,97 relativo à retenção na fonte de IRRF não confirmados pelo DD e pela DRJ.

Em sede de Recurso a recorrente não inova e basicamente defende a validade dos documentos já apresentados, reforçando que não poderia ser penalizado pela não declaração em DIRF pela fonte pagadora.

Defende ainda que a jurisprudência deste conselho é firme no sentido de que o informe de rendimentos não é o único meio hábil para se comprovar a retenção na fonte.

De fato, tudo o que a Recorrente alega é correto, mas não é esse o caso dos autos.

Desde manifestação de inconformidade a Recorrente anexa o que vem a ser “Demonstrativos de Reembolso de CPMF” emitidos pelo BankBoston onde consta uma suposta retenção de IR e informe de pagamento via DARF. Reproduzo abaixo exemplo do documento anexado:



DEMONSTRATIVO DE REEMBOLSO DE CPMF

São Paulo, 14 de Abril de 2005.

À  
Oxiteno Nordeste S/A Ind. E Com  
CNPJ 14.109.664/0001-06

Informamos a seguir, o (s) pagamento (s) efetuado (s) no mês de Março/ 2005, a título de Reembolso de CPMF, creditado (s) na (s) conta (s) corrente (s) 80193604

|                                      |               |
|--------------------------------------|---------------|
| Total de CPMF reembolsada            | R\$ 63624,28  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte (-) | R\$ 114315,46 |
| Reembolso Líquido                    | R\$ 49368,82  |

Fonte Pagadora : BankBoston Banco Múltiplo S/A  
CNPJ. 66.394.079/0001-04  
Código de Recolhimento (DARF) de IR Fonte 3426

*NOBUOSHI Hiramur*  
Superendente

Entretanto, tais documentos não possuem os requisitos formais necessários, nos termos da IN SRF 490/2005, para ser caracterizado como Informe de Rendimentos.

De fato, o informe de rendimentos não é o único documento que possa comprovar a retenção, mas em existindo supre a necessidade de juntada de outros elementos de prova.

Ocorre que, esse foi o único elemento de prova anexado pela Recorrente desde a manifestação de inconformidade. Não constam dos autos livros fiscais e contábeis que demonstre

a contabilização das receitas, extrato de conta corrente comprovando o recebimento pelo líquido e, ainda, sequer uma justificativa para o motivo de tais reembolsos bem como a que operações e quais os períodos de apuração eram devidos para serem apropriados no regime de competência.

Veja que a DRJ foi clara nesse sentido:

A contribuinte se defende alegando que “Depreende-se dos comprovantes emitidos pela Fonte Pagadora que o valor retido a título de imposto de renda na fonte corresponde com aquele informado pela Manifestante em todas as suas declarações”.

Ocorre que os documentos juntados pela contribuinte (fls. 110 a 127) se tratam de “Demonstrativo de Reembolso de CPMF”, não se revestindo dos requisitos necessários para serem considerados Informes de Rendimentos Financeiros, conforme instrução normativa acima.

(...)

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o informe de rendimentos financeiros, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

Ora, resta claro que os elementos de prova apresentados não se faziam suficientes para comprovar a retenção, mesmo assim a administração tributária foi realizar consulta nas DIRF's e identificou o recolhimento de R\$ 100.953,80 que foram considerados em favor do Recorrente.

Para o saldo de R\$ 17.040,97 diante da ausência de comprovação cabal da retenção através de elementos hábeis, e não consistindo o documento apresentado em Informe de Rendimentos nos termos da legislação, não há como acolher as razões recursais.

Face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva